



Parecer 08/2021

AUTOS DE TRÂMITE: Projeto de Lei 16/2021
AUTORIA: Vereadora ESTHER MORAES
ASSUNTO: dispõe sobre obrigatoriedade de publicação de lista de pessoas vacinadas contra COVID-19 no Município de Santa Bárbara d'Oeste pelo SUS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Em atenção ao despacho da Comissão de Justiça e Redação (fl. 07), os autos foram encaminhados à Procuradoria para análise jurídica do Projeto de Lei 16/2021, de autoria da Vereadora ESGHER MORAES, para impor obrigatoriedade à Prefeitura Municipal de divulgar diariamente, com atualização até as 22:00h, a lista de todos os vacinados no SUS do Município de Santa Bárbara d'Oeste contra a COVID-19.

2. Relatado.

3. Conforme prevê o art. 90, § 4º, do Regimento Interno, o trâmite da propositura fica suspenso pelo prazo de consulta a órgãos especializados.

4. O objeto da propositura é muito simples e relevante, tratando-se da fixação de uma obrigação ao Poder Executivo municipal de divulgar diariamente a lista de pessoas vacinadas contra a COVID-19, com atualização até às 22:00h.

5. Conforme a exposição de motivos, a inspiração da propositura é a recente decisão da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas da Justiça Federal da 1ª Região, que determinou em tutela de urgência



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

concedida em ação movida pelos Ministérios Públicos (Federal, do Trabalho, do Estado do Amazonas e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas)¹, Defensorias Públicas da União e do Estado do Amazonas em face da Prefeitura Municipal de Manaus, a referida divulgação da lista de pessoas imunizadas contra a COVID-19.

6. O pano de fundo da referida ação foram inúmeros relatos de pessoas que não estariam em grupos prioritários para a vacinação terem sido vacinadas, tais como alunos internos de hospitais, secretária municipal de Saúde e subsecretária, advogados e até empresários. Concedida a tutela de urgência, a Prefeitura Municipal de Manaus tem divulgado a lista diariamente no "site" https://www2.manaus.am.gov.br/docs/semsa/019_Vacinados_2021_02_03_21_00_00_TCE.pdf.²

7. Apesar do precedente judicial, em ação civil pública movida por entidades de defesa da sociedade, a análise da presente propositura deve restringir-se aos limites constitucionais da competência legislativa municipal e do Poder Legislativo municipal.

8. No primeiro âmbito de análise, é inegável que a propositura está inserida na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inc. I (legislar sobre assuntos de interesse local), especialmente na aplicação dos princípios da impessoalidade e da publicidade do art. 37, "caput" no nível municipal, ambos da Constituição Federal, aplicados por força também do art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

9. Mesmo que se entenda que o objeto principal da propositura é a proteção à saúde, trata-se também de competência legislativa concorrente entre os entes da Federação, por aplicação conjugada dos arts. 24, inc. XII e art. 30, inc. II, da Constituição Federal.

¹ Número 100984-67.2021.4.01.3200, Ação Civil Pública, decisão de 23.01.2021

² Acesso em 03.02.2021



011

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. No que se refere à competência legislativa entre os Poderes do Município, que indica se a Vereadora incorre ou não em vício de iniciativa na propositura, desrespeitando os arts. 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, por legislar em matéria de reserva da administração, é necessário se debruçar sobre a jurisprudência do TJSP em busca das balizas jurisprudenciais a respeito do tema.

11. Primeiramente, apresentam-se abaixo as ementas de julgados relativamente recentes do TJSP em que se entendeu que membros do Poder Legislativo municipal não exerceriam competência legislativa concorrente ao pretender dispor sobre divulgação de listagem de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde. Ou seja, tais julgados concluíram que a Edilidade invadiu competência privativa do Alcaide:

Direta de Inconstitucionalidade 2251036-05.2019.8.26.0000

Relator: Ferraz de Arruda

Data de julgamento: 04.06.2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.695, DE 25 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES OU CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.695/2019 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. (grifo nosso)

Direta de Inconstitucionalidade 2217581-49.2019.8.26.0000

Relator: Francisco Casconi

Data do Julgamento: 19.02.2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.090, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE POÁ LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR VÍCIO DE INICIATIVA INGERÊNCIA EM MATÉRIA PRÓPRIA DE RESERVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

DE ADMINISTRAÇÃO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, 'A' C.C. 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, PORÉM, QUE POR SI SÓ NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF PRETENSÃO PROCEDENTE. (grifo nosso)

Direta de Inconstitucionalidade 2119957-97.2019.8.26.0000

Relator: Beretta da Silveira

Data do Julgamento: 09.10.2019

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.479, de 30.04.2019, de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, das atividades inerentes à rede de saúde pública municipal (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) VULNERAÇÃO À PRIVACIDADE/INTIMIDADE DOS PACIENTES: Não conhecimento. Impossibilidade de exame da tese de ilegalidade em sede de ação objetiva. Carência de interesse-adequação flagrante (art. 485, VI, seg. fig., NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIAESPECÍFICA: Descabimento. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. (grifo nosso)

12. No mesmo sentido, o TJSP julgou inclusive uma lei oriunda da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste:

Direta de Inconstitucionalidade 2189274-56.2017.8.26.0000

Relator: João Negrini

Data do Julgamento: 06.06.2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.834, DE 30 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALIDADES, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE" - INICIATIVA PARLAMENTAR IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO



013

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (grifo nosso).

13. Contudo, esta Procuradoria interpôs recurso extraordinário no STF e logrou êxito no reconhecimento da constitucionalidade da lei:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO L.178.980 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE
ADV.(A/S) : RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

DECISAO

RECURSO EXTRAORDINARIO - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - VICIO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO PLENARIO - PROVIMENTO.

RE 1178980 / SP

6. Ação julgada improcedente.

3. Ante o disposto no artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do extraordinário e o provejo para, consideradas as reiteradas decisões do Plenário sobre a questão, inclusive em sede objetiva, declarar, sob o ângulo da iniciativa legislativa, a constitucionalidade da Lei nº 3.834/2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste.

4. Publiquem.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO AURELIO
Relator

14. Assim, é fato que a jurisprudência mais atual do TJSP tem se inclinado em reconhecer a constitucionalidade de projetos de lei oriundos da iniciativa parlamentar que ampliem o princípio da transparência, tal como ocorre na



014
A

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

presente propositura, havendo alguns outros precedentes nesse sentido no TJSP (ADI 2262824-50.2018.8.26.0000, julg. 24.04.2019; ADI 2286704-37.2019.8.26.0000, julg. 20.08.2020, entre outras).

15. Em resumo, apesar da jurisprudência do TJSP não ser pacífica sobre o tema, se entrevê uma consolidação no reconhecimento da competência legislativa concorrente, o que motiva esta Procuradoria a orientar a Comissão Permanente de Justiça e Redação a adotar a tese que foi levada ao STF no citado recurso extraordinário, até porque é dever de ofício desta Procuradoria sempre envidar esforços para defender as prerrogativas do Poder Legislativo barbarensense.

16. Superada a análise preliminar da competência legislativa, adentra-se no conteúdo do projeto de lei, para se verificar em que medida suas disposições podem indiretamente ferir a reserva de administração do Poder Executivo.

17. No presente caso, merece atenção o art. 2º que prevê que na lista dos vacinados contra a COVID-19 conste “nome completo, CPF, data da vacina, local de vacinação, grupo prioritário, lotação e cargo e função”, sendo tais informações idênticas àquelas que constam na lista da Prefeitura de Manaus.

18. As referidas informações são classificadas pela Lei Federal 13.079/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) como dados pessoais³ cuja divulgação, em princípio, dependeria do atendimento das regras de tratamento dessa lei federal, inclusive pelo poder público (arts. 23 a 30).

19. Contudo, a própria lei prevê hipóteses em que os dados pessoais não são submetidos ao seu regramento, tais como as do art. 4º, inc. III,

³ Art. 5º (...) I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;



0:5
A

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

alíneas “a”, “b” e “c” que, apesar de exigirem, por força do § 1º, do mesmo artigo, lei específica federal regulamentadora, por enquanto inexistente, não é forçoso se entender que a presente propositura contempla objetivos de segurança do Estado, no viés da segurança à saúde.

20. Além disso, em relação à divulgação e acesso de dados pessoais de servidores públicos nos portais de transparência e Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, relativos especificamente ao nome, cargo público, lotação e vencimentos, possui regramento próprio que deriva diretamente do princípio da publicidade previsto no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, conforme pacífica jurisprudência do STF⁴, afastando a incidência da LGPD.

21. Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei 16/2021 e retorno dos autos à Comissão Permanente de Justiça e Redação para, se assim entender conveniente e oportuno, contemplar o quanto aqui analisado em seu judicioso parecer.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de fevereiro de 2021


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe

⁴ Por exemplo, ação ordinária 2367 – DF, em que se pretendia a não divulgação de vencimentos dos juízes federais, que foi julgada improcedente em 24.08.208, rel. Min. ROBERTO BARROSO.